

Cargo: S01 - ADVOGADO

Inscrição	Candidato	Justificativa	Resultado
5616514	ANTONIA JESSYCA BEZERRA ROZADO	<p>A <i>sindicância</i> pode ser comparada ao inquérito policial, que é a peça utilizada pela Polícia Judiciária para fins semelhantes ao seu, qual seja, apuração de fato delituoso e de sua respectiva autoria para embasar a instauração de processo judicial. Então, fazendo-se uma relação, pode-se afirmar que a <i>sindicância</i> está para o inquérito policial, da mesma forma que o processo administrativo está para o processo judicial penal. Consequentemente, a <i>sindicância</i> tem caráter prévio, preparatório e inquisitório e visa instruir de elementos para a instauração do processo administrativo disciplinar, chamado de principal. Contudo, a <i>sindicância</i> pode embasar ou não o processo principal, já que o processo administrativo posterior é autônomo podendo prescindir da <i>sindicância</i>. Diante do caso, não cabe aos ex-policiais arguirm cerceamento de defesa na fase da <i>sindicância</i>, pois neste momento não há acusados e sim investigados que somente assumirão esta posição no processo administrativo principal.</p> <p>Por derradeiro, cabe frisar que a <i>sindicância</i> é <i>procedimento</i> destinado à apuração de uma infração e de seu respectivo autor, instaurado por autoridade competente por meio de ato administrativo denominado portaria, para <i>aplicar a pena</i> ou <i>fundamentar a abertura de processo administrativo</i> e <i>dispensa a defesa</i> do investigado.</p> <p>Caso ocorra a absolvição em sede penal, não basta o trânsito em julgado da sentença criminal. Seria preciso provar que não houve falta residual, isto é, que os fatos imputados aos policiais não ocorreram ou que eles não os praticaram. A absolvição criminal é irrelevante na esfera administrativa mesmo quando fundada na ausência de tipicidade do fato, por ser a falta administrativa um <i>residuum</i> em relação ao ilícito penal.</p> <p>A título de colaboração, segue a Ementa:</p> <p>Recurso Extraordinário. Concurso público. Também esta Corte já firmou o entendimento de que não cabe ao Poder Judiciário, no controle jurisdicional da legalidade, que é o compatível com ele, do concurso público, substituir-se à banca examinadora nos critérios de correção de provas e de atribuição de notas a elas (assim no MS 21176, Plenário, e RE 140.242, 2ª. Turma). Pela mesma razão, ou seja, por não se tratar de exame de legalidade, não compete ao Poder Judiciário examinar o conteúdo das questões formuladas para, em face da interpretação dos temas que integram o programa do concurso, aferir, a seu critério, a compatibilidade, ou não, deles, para anular as formulações que não lhe parecerem corretas em face desse exame. Inexiste, pois, ofensa ao artigo 5º, XXXV, da Constituição. Recurso extraordinário não conhecido (STF, RE 268244, Relator Ministro Moreira Alves, Primeira Turma).</p> <p>O padrão de resposta reflete, com precisão, os conceitos consolidados do tópico avaliado, devidamente previsto no edital do concurso e realizada com critérios objetivos definidos no espelho do ga A <i>sindicância</i> pode ser comparada ao inquérito policial, que é a peça utilizada pela Polícia Judiciária para fins semelhantes ao seu, qual seja, apuração de fato delituoso e de sua respectiva autoria para embasar a instauração de processo judicial. Então, fazendo-se uma relação, pode-se afirmar que a <i>sindicância</i> está para o inquérito policial, da mesma forma que o processo administrativo está para o processo judicial penal. Consequentemente, a <i>sindicância</i> tem caráter prévio, preparatório e inquisitório e visa instruir de elementos para a instauração do processo administrativo disciplinar, chamado de principal. Contudo, a <i>sindicância</i> pode embasar ou não o processo principal, já que o processo administrativo posterior é autônomo podendo prescindir da <i>sindicância</i>. Diante do caso, não cabe aos ex-policiais arguirm cerceamento de defesa na fase da <i>sindicância</i>, pois neste momento não há acusados e sim investigados que somente assumirão esta posição no processo administrativo principal.</p>	INDEFERIDO

		<p>Por derradeiro, cabe frisar que a <i>sindicância é procedimento</i> destinado à apuração de uma infração e de seu respectivo autor, instaurado por autoridade competente por meio de ato administrativo denominado portaria, para <i>aplicar a pena</i> ou <i>fundamentar a abertura de processo administrativo e dispensa a defesa</i> do investigado.</p> <p>Caso ocorra a absolvição em sede penal, não basta o trânsito em julgado da sentença criminal. Seria preciso provar que não houve falta residual, isto é, que os fatos imputados aos policiais não ocorreram ou que eles não os praticaram. A absolvição criminal é irrelevante na esfera administrativa mesmo quando fundada na ausência de tipicidade do fato, por ser a falta administrativa um <i>residuum</i> em relação ao ilícito penal.</p> <p>A título de colaboração, segue a Ementa:</p> <p>Recurso Extraordinário. Concurso público. Também esta Corte já firmou o entendimento de que não cabe ao Poder Judiciário, no controle jurisdicional da legalidade, que é o compatível com ele, do concurso público, substituir-se à banca examinadora nos critérios de correção de provas e de atribuição de notas a elas (assim no MS 21176, Plenário, e RE 140.242, 2ª. Turma). Pela mesma razão, ou seja, por não se tratar de exame de legalidade, não compete ao Poder Judiciário examinar o conteúdo das questões formuladas para, em face da interpretação dos temas que integram o programa do concurso, aferir, a seu critério, a compatibilidade, ou não, deles, para anular as formulações que não lhe parecerem corretas em face desse exame. Inexiste, pois, ofensa ao artigo 5º, XXXV, da Constituição. Recurso extraordinário não conhecido (STF, RE 268244, Relator Ministro Moreira Alves, Primeira Turma).</p> <p>O padrão de resposta reflete, com precisão, os conceitos consolidados do tópico avaliado, devidamente previsto no edital do concurso e realizada com critérios objetivos definidos no espelho do gabarito.</p>	
5527554	GESIVAL RODRIGO PIRES	<p>A <i>sindicância</i> pode ser comparada ao inquérito policial, que é a peça utilizada pela Polícia Judiciária para fins semelhantes ao seu, qual seja, apuração de fato delituoso e de sua respectiva autoria para embasar a instauração de processo judicial. Então, fazendo-se uma relação, pode-se afirmar que a sindicância está para o inquérito policial, da mesma forma que o processo administrativo está para o processo judicial penal. Consequentemente, a sindicância tem caráter prévio, preparatório e inquisitório e visa instruir de elementos para a instauração do processo administrativo disciplinar, chamado de principal. Contudo, a sindicância pode embasar ou não o processo principal, já que o processo administrativo posterior é autônomo podendo prescindir da sindicância. Diante do caso, não cabe aos ex-policiais arguirm cerceamento de defesa na fase da sindicância, pois neste momento não há acusados e sim investigados que somente assumirão esta posição no processo administrativo principal.</p> <p>Por derradeiro, cabe frisar que a <i>sindicância é procedimento</i> destinado à apuração de uma infração e de seu respectivo autor, instaurado por autoridade competente por meio de ato administrativo denominado portaria, para <i>aplicar a pena</i> ou <i>fundamentar a abertura de processo administrativo e dispensa a defesa</i> do investigado.</p> <p>Caso ocorra a absolvição em sede penal, não basta o trânsito em julgado da sentença criminal. Seria preciso provar que não houve falta residual, isto é, que os fatos imputados aos policiais não ocorreram ou que eles não os praticaram. A absolvição criminal é irrelevante na esfera administrativa mesmo quando fundada na ausência de tipicidade do fato, por ser a falta administrativa um <i>residuum</i> em relação ao ilícito penal.</p> <p>A título de colaboração, segue a Ementa:</p>	

		<p>Recurso Extraordinário. Concurso público. Também esta Corte já firmou o entendimento de que não cabe ao Poder Judiciário, no controle jurisdicional da legalidade, que é o compatível com ele, do concurso público, substituir-se à banca examinadora nos critérios de correção de provas e de atribuição de notas a elas (assim no MS 21176, Plenário, e RE 140.242, 2ª. Turma). Pela mesma razão, ou seja, por não se tratar de exame de legalidade, não compete ao Poder Judiciário examinar o conteúdo das questões formuladas para, em face da interpretação dos temas que integram o programa do concurso, aferir, a seu critério, a compatibilidade, ou não, deles, para anular as formulações que não lhe parecerem corretas em face desse exame. Inexiste, pois, ofensa ao artigo 5º, XXXV, da Constituição. Recurso extraordinário não conhecido (STF, RE 268244, Relator Ministro Moreira Alves, Primeira Turma).</p> <p>O padrão de resposta reflete, com precisão, os conceitos consolidados do tópico avaliado, devidamente previsto no edital do concurso e realizada com critérios objetivos definidos no espelho do gabarito.</p>	INDEFERIDO
5510368	JAQUELINE NUNES PEREIRA	<p>A <i>sindicância</i> pode ser comparada ao inquérito policial, que é a peça utilizada pela Polícia Judiciária para fins semelhantes ao seu, qual seja, apuração de fato delituoso e de sua respectiva autoria para embasar a instauração de processo judicial. Então, fazendo-se uma relação, pode-se afirmar que a <i>sindicância</i> está para o inquérito policial, da mesma forma que o processo administrativo está para o processo judicial penal. Consequentemente, a <i>sindicância</i> tem caráter prévio, preparatório e inquisitório e visa instruir de elementos para a instauração do processo administrativo disciplinar, chamado de principal. Contudo, a <i>sindicância</i> pode embasar ou não o processo principal, já que o processo administrativo posterior é autônomo podendo prescindir da <i>sindicância</i>. Diante do caso, não cabe aos ex-policiais argüirem cerceamento de defesa na fase da <i>sindicância</i>, pois neste momento não há acusados e sim investigados que somente assumirão esta posição no processo administrativo principal.</p> <p>Por derradeiro, cabe frisar que a <i>sindicância</i> é <i>procedimento</i> destinado à apuração de uma infração e de seu respectivo autor, instaurado por autoridade competente por meio de ato administrativo denominado portaria, para <i>aplicar a pena</i> ou <i>fundamentar a abertura de processo administrativo e dispensa a defesa</i> do investigado.</p> <p>Caso ocorra a absolvição em sede penal, não basta o trânsito em julgado da sentença criminal. Seria preciso provar que não houve falta residual, isto é, que os fatos imputados aos policiais não ocorreram ou que eles não os praticaram. A absolvição criminal é irrelevante na esfera administrativa mesmo quando fundada na ausência de tipicidade do fato, por ser a falta administrativa um <i>residuum</i> em relação ao ilícito penal.</p> <p>A título de colaboração, segue a Ementa:</p> <p>Recurso Extraordinário. Concurso público. Também esta Corte já firmou o entendimento de que não cabe ao Poder Judiciário, no controle jurisdicional da legalidade, que é o compatível com ele, do concurso público, substituir-se à banca examinadora nos critérios de correção de provas e de atribuição de notas a elas (assim no MS 21176, Plenário, e RE 140.242, 2ª. Turma). Pela mesma razão, ou seja, por não se tratar de exame de legalidade, não compete ao Poder Judiciário examinar o conteúdo das questões formuladas para, em face da interpretação dos temas que integram o programa do concurso, aferir, a seu critério, a compatibilidade, ou não, deles, para anular as formulações que não lhe parecerem corretas em face desse exame. Inexiste, pois, ofensa ao artigo 5º, XXXV, da Constituição. Recurso extraordinário não conhecido (STF, RE 268244, Relator Ministro Moreira Alves, Primeira Turma).</p> <p>O padrão de resposta reflete, com precisão, os conceitos consolidados do tópico avaliado, devidamente previsto no edital do concurso e realizada com critérios objetivos</p>	INDEFERIDO

		definidos no espelho do gabarito.	
5607620	LUCAS TORTOLA FERREIRA	<p>A <i>sindicância</i> pode ser comparada ao inquérito policial, que é a peça utilizada pela Polícia Judiciária para fins semelhantes ao seu, qual seja, apuração de fato delituoso e de sua respectiva autoria para embasar a instauração de processo judicial. Então, fazendo-se uma relação, pode-se afirmar que a sindicância está para o inquérito policial, da mesma forma que o processo administrativo está para o processo judicial penal. Conseqüentemente, a sindicância tem caráter prévio, preparatório e inquisitório e visa instruir de elementos para a instauração do processo administrativo disciplinar, chamado de principal. Contudo, a sindicância pode embasar ou não o processo principal, já que o processo administrativo posterior é autônomo podendo prescindir da sindicância. Diante do caso, não cabe aos ex-policiais arguirm cerceamento de defesa na fase da sindicância, pois neste momento não há acusados e sim investigados que somente assumirão esta posição no processo administrativo principal.</p> <p>Por derradeiro, cabe frisar que a <i>sindicância</i> é <i>procedimento</i> destinado à apuração de uma infração e de seu respectivo autor, instaurado por autoridade competente por meio de ato administrativo denominado portaria, para <i>aplicar a pena</i> ou <i>fundamentar a abertura de processo administrativo e dispensa a defesa</i> do investigado.</p> <p>Caso ocorra a absolvição em sede penal, não basta o trânsito em julgado da sentença criminal. Seria preciso provar que não houve falta residual, isto é, que os fatos imputados aos policiais não ocorreram ou que eles não os praticaram. A absolvição criminal é irrelevante na esfera administrativa mesmo quando fundada na ausência de tipicidade do fato, por ser a falta administrativa um <i>residium</i> em relação ao ilícito penal.</p> <p>A título de colaboração, segue a Ementa:</p> <p>Recurso Extraordinário. Concurso público. Também esta Corte já firmou o entendimento de que não cabe ao Poder Judiciário, no controle jurisdicional da legalidade, que é o compatível com ele, do concurso público, substituir-se à banca examinadora nos critérios de correção de provas e de atribuição de notas a elas (assim no MS 21176, Plenário, e RE 140.242, 2ª. Turma). Pela mesma razão, ou seja, por não se tratar de exame de legalidade, não compete ao Poder Judiciário examinar o conteúdo das questões formuladas para, em face da interpretação dos temas que integram o programa do concurso, aferir, a seu critério, a compatibilidade, ou não, deles, para anular as formulações que não lhe parecerem corretas em face desse exame. Inexiste, pois, ofensa ao artigo 5º, XXXV, da Constituição. Recurso extraordinário não conhecido (STF, RE 268244, Relator Ministro Moreira Alves, Primeira Turma).</p> <p>O padrão de resposta reflete, com precisão, os conceitos consolidados do tópico avaliado, devidamente previsto no edital do concurso e realizada com critérios objetivos definidos no espelho do gabarito.</p>	INDEFERIDO
5697417	MAX MILIANO PRENSZLER COSTA	<p>A <i>sindicância</i> pode ser comparada ao inquérito policial, que é a peça utilizada pela Polícia Judiciária para fins semelhantes ao seu, qual seja, apuração de fato delituoso e de sua respectiva autoria para embasar a instauração de processo judicial. Então, fazendo-se uma relação, pode-se afirmar que a sindicância está para o inquérito policial, da mesma forma que o processo administrativo está para o processo judicial penal. Conseqüentemente, a sindicância tem caráter prévio, preparatório e inquisitório e visa instruir de elementos para a instauração do processo administrativo disciplinar, chamado de principal. Contudo, a sindicância pode embasar ou não o processo principal, já que o processo administrativo posterior é autônomo podendo prescindir da sindicância. Diante do caso, não cabe aos ex-policiais arguirm cerceamento de defesa na fase da sindicância, pois neste momento não há acusados e sim investigados que somente assumirão esta</p>	

		<p>posição no processo administrativo principal.</p> <p>Por derradeiro, cabe frisar que a <i>sindicância é procedimento</i> destinado à apuração de uma infração e de seu respectivo autor, instaurado por autoridade competente por meio de ato administrativo denominado portaria, para <i>aplicar a pena</i> ou <i>fundamentar a abertura de processo administrativo e dispensa a defesa</i> do investigado.</p> <p>Caso ocorra a absolvição em sede penal, não basta o trânsito em julgado da sentença criminal. Seria preciso provar que não houve falta residual, isto é, que os fatos imputados aos policiais não ocorreram ou que eles não os praticaram. A absolvição criminal é irrelevante na esfera administrativa mesmo quando fundada na ausência de tipicidade do fato, por ser a falta administrativa um <i>residuum</i> em relação ao ilícito penal.</p> <p>A título de colaboração, segue a Ementa:</p> <p>Recurso Extraordinário. Concurso público. Também esta Corte já firmou o entendimento de que não cabe ao Poder Judiciário, no controle jurisdicional da legalidade, que é o compatível com ele, do concurso público, substituir-se à banca examinadora nos critérios de correção de provas e de atribuição de notas a elas (assim no MS 21176, Plenário, e RE 140.242, 2ª. Turma). Pela mesma razão, ou seja, por não se tratar de exame de legalidade, não compete ao Poder Judiciário examinar o conteúdo das questões formuladas para, em face da interpretação dos temas que integram o programa do concurso, aferir, a seu critério, a compatibilidade, ou não, deles, para anular as formulações que não lhe parecerem corretas em face desse exame. Inexiste, pois, ofensa ao artigo 5º, XXXV, da Constituição. Recurso extraordinário não conhecido (STF, RE 268244, Relator Ministro Moreira Alves, Primeira Turma).</p> <p>O padrão de resposta reflete, com precisão, os conceitos consolidados do tópico avaliado, devidamente previsto no edital do concurso e realizada com critérios objetivos definidos no espelho do gabarito.</p>	INDEFERIDO
5651271	WILLIAN ORTOLANE CORDEIRO	<p>A <i>sindicância</i> pode ser comparada ao inquérito policial, que é a peça utilizada pela Polícia Judiciária para fins semelhantes ao seu, qual seja, apuração de fato delituoso e de sua respectiva autoria para embasar a instauração de processo judicial. Então, fazendo-se uma relação, pode-se afirmar que a sindicância está para o inquérito policial, da mesma forma que o processo administrativo está para o processo judicial penal. Consequentemente, a sindicância tem caráter prévio, preparatório e inquisitório e visa instruir de elementos para a instauração do processo administrativo disciplinar, chamado de principal. Contudo, a sindicância pode embasar ou não o processo principal, já que o processo administrativo posterior é autônomo podendo prescindir da sindicância. Diante do caso, não cabe aos ex-policiais arguirem cerceamento de defesa na fase da sindicância, pois neste momento não há acusados e sim investigados que somente assumirão esta posição no processo administrativo principal.</p> <p>Por derradeiro, cabe frisar que a <i>sindicância é procedimento</i> destinado à apuração de uma infração e de seu respectivo autor, instaurado por autoridade competente por meio de ato administrativo denominado portaria, para <i>aplicar a pena</i> ou <i>fundamentar a abertura de processo administrativo e dispensa a defesa</i> do investigado.</p> <p>Caso ocorra a absolvição em sede penal, não basta o trânsito em julgado da sentença criminal. Seria preciso provar que não houve falta residual, isto é, que os fatos imputados aos policiais não ocorreram ou que eles não os praticaram. A absolvição criminal é irrelevante na esfera administrativa mesmo quando fundada na ausência de tipicidade do fato, por ser a falta administrativa um <i>residuum</i> em relação ao ilícito penal.</p> <p>A título de colaboração, segue a Ementa:</p>	INDEFERIDO

		<p>Recurso Extraordinário. Concurso público. Também esta Corte já firmou o entendimento de que não cabe ao Poder Judiciário, no controle jurisdicional da legalidade, que é o compatível com ele, do concurso público, substituir-se à banca examinadora nos critérios de correção de provas e de atribuição de notas a elas (assim no MS 21176, Plenário, e RE 140.242, 2ª. Turma). Pela mesma razão, ou seja, por não se tratar de exame de legalidade, não compete ao Poder Judiciário examinar o conteúdo das questões formuladas para, em face da interpretação dos temas que integram o programa do concurso, aferir, a seu critério, a compatibilidade, ou não, deles, para anular as formulações que não lhe parecerem corretas em face desse exame. Inexiste, pois, ofensa ao artigo 5º, XXXV, da Constituição. Recurso extraordinário não conhecido (STF, RE 268244, Relator Ministro Moreira Alves, Primeira Turma).</p> <p>O padrão de resposta reflete, com precisão, os conceitos consolidados do tópico avaliado, devidamente previsto no edital do concurso e realizada com critérios objetivos definidos no espelho do gabarito.</p>	

Cargo: S07 - AUDITOR FISCAL

Inscrição	Candidato	Justificativa	Resultado
5632587	DIEGO DA SILVA LUNA	Houve equívoco material no termo do texto da prova . A redação do texto deve ser alterada e considerada da seguinte forma: A lei que delineou o modelo atual do ciclo de planejamento orçamentário é a Lei 4320 de 1964 e recepcionada pela Constituição federal de 1988 no Art. 165.	Alteração Feita Passa a redação para: A lei que delineou o modelo atual do ciclo de planejamento orçamentário é a Lei 4320 de 1964 e recepcionada pela Constituição federal de 1988 no Art. 165.